TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600124-84.2018.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS
RELATOR: ARISTOTELES LIMA THURY
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: AMAZONINO ARMANDO MENDES, JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do Representado: ARTHUR DA COSTA PONTE - AM11757
Advogado do Representado: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM
Advogado do Representado: SUELEN GUEDES BARBOSA - AM6533
Advogado do Representado: CRISTINA HELENA DE OLIVEIRA VILA - AM10841

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos por AMAZONINO ARMANDO MENDES (ID 50344) contra a decisão monocrática datada de 19/08/2018 (ID 46170), por meio do qual acolhi os aclaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, mantendo a liminar concedida anteriormente e concedendo nova tutela provisória para determinar aos Representados que se abstenham de realizar a distribuição gratuita de bens apreendidos.

Em suas razões recursais, o Embargante alega que a decisão recorrida se encontra eivada de **erro material**, ao argumento de que os bens apreendidos foram entregues no ano de 2017 e, portanto, fora do período vedado pela legislação eleitoral. Sustenta, ainda, que a decisão foi **omissa**, por não especificar os bens que devem ser abrangidos pela vedação.

O *Parquet* Eleitoral, por sua vez, ofereceu contrarrazões de recurso (ID 90519). Afirma, em síntese, que não há falar em erro material, vez que a distribuição dos bens não está respaldada por lei específica, razão pela qual o caso concreto não se amolda à exceção legal. Ressalta, outrossim, que a decisão embargada não é omissa, já que os bens apreendidos se encontram devidamente relacionados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Analiso, primeiramente, a tese de erro material na decisão.

Conforme aponta o Embargante, a decisão possui suposto erro material, por abranger bens entregues em 2017.

A doutrina define *erro material* como equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos — *e.g.*, erro de cálculo, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Portanto, afasta-se desse conceito o entendimento do magistrado sobre determinada matéria, ainda que proferida de maneira equivocada, por desconhecimento de circunstâncias que o levariam a deliberar de modo diverso.

Mesmo que o caso *sub examine* fosse considerado hipótese de erro material, melhor sorte não teria o Embargante. As contestações juntadas pelos Representados informam que os bens fazem parte do programa governamental denominado *Terra Produtiva*, que, segundo nota técnica, integra o conjunto de políticas públicas do governo para o quadriênio 2016-2019, estabelecido em conformidade com a Lei Estadual n. 4.268/2015 - Plano Plurianual, possuindo dotação orçamentária, o que supostamente enquadraria o caso concreto na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Ocorre que a lei estadual em referência não é lei específica, como exige a jurisprudência reiterada da Corte Superior Eleitoral. O plano plurianual apresenta tão somente previsões gerais dos objetivos e das metas da Administração para o quadriênio, não havendo, no texto, previsão expressa dos tipos e quantidades de bens que seriam distribuídos sob a égide do programa.

Superada a questão do suposto erro material, passo ao exame do alegado vício de omissão.

O dispositivo da decisão embargada (ID 46170) possui duas partes. Na primeira, manteve a liminar já concedida, proibindo os Representados de distribuir os **bens já apreendidos.** Na segunda parte, concedeu nova tutela provisória de urgência, determinando aos Representados que se abstivessem de realizar a distribuição gratuita de **bens, valores ou benefícios** que não se enquadrem nas exceções previstas no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, sob pena de multa.

Os bens mencionados na primeira parte da decisão embargada são os **bens apreendidos no Centro de Convenções Vasco Vasques**, que se encontram devidamente relacionados em dois documentos distintos: (1) na certidão subscrita pelos Oficiais de Justiça TERTULIANO CARDOSO DA SILVA e THIAGO BRUNO TAVARES EDWARDS, emitida ao verso do Mandado de Busca e Apreensão (ID 36441, fl. 6); e (2) no próprio corpo do Auto de Busca e Apreensão (ID 36441, fls. 7/8), assinado não apenas pelos oficiais de justiça, como também pelo depositário JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, a quem foi entregue a cópia do documento. Por conseguinte, não há falar em omissão.

Já os bens, valores ou benefícios mencionados na segunda parte do *decisum* são **quaisquer bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97**, quais sejam: (1) aqueles que não estão elencados em programas sociais autorizados em lei específica e já em execução orçamentária no exercício anterior; e (2) aqueles distribuídos em circunstâncias que não se classifiquem como situação de calamidade pública ou estado de emergência.

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos por AMAZONINO ARMANDO MENDES.

Intimem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos, para pautar audiência de inquirição de testemunhas.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, 13 de setembro de 2018.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator